



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003222/2003-38
Recurso n° . Voluntário
Acórdão n° **3301-002.937 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria Auto de Infração DCTF
Recorrente COOPERSUCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário Os Conselheiros Marcelo, Maria Eduarda e Valcir acompanharam pelas conclusões.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Paulo Roberto Duarte Moreira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 09

/05/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por ANDRADA MARCIO CA

NUTO NATAL

Impresso em 06/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Relatório

Trata-se de lançamento eletrônico de DCTF para cobrança de crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI do período de abril a dezembro de 1998. A origem do auto de infração eletrônico é Processo Judicial não Comprovado.

A Recorrente apresentou impugnação insurgindo-se contra o lançamento e alegando: (i) nulidade do auto por cerceamento do direito de defesa em face da deficiência do lançamento eletrônico, (ii) decadência dos fatos geradores ocorridos até 07/08/1998, (iii) a suspensão da exigibilidade dos créditos em face de medida liminar concedida pelo Poder Judiciário; (iv) ilegitimidade da aplicação da taxa selic.

Submetida ao julgamento da DRJ, foi mantido o lançamento, com base nos fundamentos expostos na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Anocelndário: 1998

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. IPI.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo e contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano calendário: 1998

IPI. CONCOMITÂNCIA.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial, mas, tão somente, os diferentes objetos, como determina o ADN COSIT n.º 03/96.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. CONSONÂNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, se a descrição dos fatos foi fartamente demonstrada no auto de infração e tais fatos em perfeita consonância com o enquadramento legal, não havendo infringência ao art. 10, III e IV, do Decreto n.º 70.235/1972.

MATÉRIA SUBJUDICE. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO DEFINITIVO.

O julgador administrativo não pode conhecer de matéria submetida ao Poder Judiciário, deve, apenas, declarar definitivo o lançamento realizado para prevenir a decadência.

Impugnação Procedente em Parte

Em suas razões de recurso voluntário, a Recorrente requereu o reconhecimento da decadência parcial e a não inclusão da multa moratória, após a exclusão da multa de ofício.

Houve conversão em diligência para que fosse apurado:

(...)

(i) intime a Recorrente a trazer aos autos cópia do Livro de Apuração do IPI;
(ii) faça demonstrativo relacionado os valores dos créditos e débitos escriturados, bem como, o saldo a pagar / saldo credor por período de apuração.

A diligência foi realizada e chegou a seguinte conclusão:

(...)

Após intimação, juntamos ao presente processo cópias do Livro de Apuração do IPI, do período em consideração (abril a dezembro de 1998).

Conforme escriturou a interessada, em todos os decêndios de abril a agosto de 1998, o valor do débito (imposto debitado) foi igual ao valor do crédito (este decorrente de transferência de crédito presumido de IPI, do estabelecimento matriz, conforme a IN nr. 21/97).

Portanto, nesse período, a apuração do saldo de IPI é igual a zero.

Processo nº 10855.003222/2003-38
Acórdão n.º 3301-002.937

S3-C3T1
Fl. 1.405

A partir de setembro, até dezembro de 1998, não há saldo credor escriturado, restando em todos os decêndios, saldo devedor.

Deve-se ressaltar que consta, no LAIPI, em todos os decêndios do período considerado (abril a dezembro de 1998), no campo “observações”, escrituração de saldo devedor de IPI sub judice.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento eletrônico de DCTF para cobrança de crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI do período de abril a dezembro de 1998. A origem do auto de infração eletrônico é que, no cruzamento entre as informações prestadas pela recorrente na DCTF, foi constatada a informação de um Processo Judicial não Comprovado.

Em relação à alegação preliminar de decadência, a recorrente aduz que há decadência relativa aos fatos geradores anteriores a 01/07/1998, uma vez que a ciência ocorreu somente em 01/07/2003, sendo aplicável as regras de decadência previstas no art. 150, §4º do CTN, diante do denominado lançamento por homologação.

Não concordo com a recorrente.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até 12/1998, em que não tenha ocorrido pagamento, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1999 e teria seu termo final em 2004. Tendo a ciência do auto de infração ocorrido 07/07/2003 (fl. 33), não há que se falar em decadência dos lançamentos questionados.

Em relação ao mérito, como dito, consta como descrição dos fatos no Anexo I do auto de infração a ocorrência “Proc Jud não comprovado”.

Apesar da descrição lacônica do auto de infração, infere-se que a autuação tem por motivação a não comprovação da ação judicial impetrada pela recorrente e informada em sua DCTF, que teria sido utilizada pela contribuinte para compensar seus débitos de IPI.

O histórico da ação judicial do contribuinte é o seguinte:

Os Mandados de Segurança nºs 97.0006972-9 e 97.0006973-7 foram extintos, em relação ao recorrente, por entender o MM. Juízo da 8ª Vara Federal que haveria litispendência em relação ao MS n.º 97.0006971-0, no qual foi proferida sentença parcialmente concessiva da segurança, afastando a exigência do IPI quanto às saídas realizadas no ano de 1.997.

No que respeita às saídas efetuadas em 1.998, que são objeto do auto de infração, o recurso de apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, por força da decisão proferida na Medida Cautelar nº 2000.03.00.038653-2.

Portanto, o contribuinte comprovou desde a sua impugnação a existência da ação judicial, que lhe permitia a compensação do IPI lançado.

Tenho, em votações anteriores desta turma, manifestado meu entendimento de que reputo válido o lançamento nas situações de “Proc. Jud. não comprovado” quando o contribuinte não comprova a existência da ação judicial, ou, comprovando, quando essa não lhe permitia o procedimento de compensação adotado. Não é o caso do presente processo. Nesse caso, além de existir a ação judicial informada, ela autorizava a compensação efetuada pelo contribuinte. Portanto o recorrente agiu em conformidade com autorização judicial.

Assim, uma vez comprovada a existência da ação judicial que autorizava a compensação efetuada pelo contribuinte, mostra-se incorreto o pressuposto fático que dá suporte ao auto de infração em relação aos débitos lançados sob o fundamento de "Proc jud não comprovado".

Neste mesmo sentido, existem precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme transcrito abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. Recurso negado.” (Ac n. 9303002.326, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20/06/2013).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF. Recurso negado.”(Ac nº 9303.002914, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, unânime, sessão de 10/04/2014).

Também no relatório da diligência solicitada pelo CARF consta que, no LAIPI da recorrente, em todos os decêndios de abril a dezembro de 1998, no campo “observações”, escrituração de saldo devedor de IPI sub judice.

Portanto, diante do exposto, voto por afastar a preliminar de decadência, e no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário para declarar a improcedência do lançamento.

Processo nº 10855.003222/2003-38
Acórdão n.º **3301-002.937**

S3-C3T1
Fl. 1.408

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

CÓPIA